

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Dados do Processo

PROCESSO:	01457/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352) Extrato de Divergência de 08.10.2020 (pág. 2 – ID 1404352)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
NOME DA SERVIDORA:	Arnaldina do Socorro Chagas
MATRÍCULA:	2031795 (pág. 1 – ID 1404352)
CARGO:	Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior (pág. 1 – ID 1404352)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria, para análise em face do Documento nº 06573/24.

2. Histórico do Processo

2. Em análise anterior (ID 1612210), a Unidade Técnica concluiu que a segurada, Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, não atendeu os requisitos legais do tempo de contribuição (30 anos) e de efetivo exercício no serviço público (25 anos) para aposentar nos termos fundamentado, e por esta razão, propôs negar o registro, além do retorno da mesma para cumprir o tempo restante de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, notificar o TJRO para esclarecer a concessão indevida.

3. Em seu opinativo, PARECER nº 0206/2024-GPWAP (ID 1644028), o Ministério Público de Contas - MPC, entendeu necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa, e assim opinou:

(...)

I – Seja fixado prazo para que o IPERON conclua o Processo SEI nº 0016.001967/2024-15 e remeta, a essa Corte de Contas, o deslinde do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

requerimento da Senhora Arnaldina do Socorro Chagas;
II - Sejam sobrestados os presentes autos até que a medida sugerida acima seja cumprida.
(...)

4. Por seu turno, o Conselheiro Relator, em concordância com o MPC, assim decidiu, **Decisão Monocrática nº 0318/2024 – GABEOS¹**:

(...)
Ante o exposto, DECIDO:
I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:
a) Conclua o Processo SEI nº0016.001967/2024-15 e remeta, a essa Corte de Contas, o deslinde do requerimento da Senhora Arnaldina do Socorro Chagas.
(...)

5. Em 31.10.2024 foi protocolizado nesta Corte de Contas, resposta do IPERON (Documento nº 06573/24), com o Ofício nº 5614/2024/IPERON-GCDA, acompanhado da CERTIDÃO Nº 113, dos Relatórios de Arrecadação de Receitas Estaduais e Planilha com Memória de Cálculo da Cota Patronal e da Cota do Servidor referentes ao período de fevereiro/2009 a abril/2011², visando ao cumprimento da decisão em epígrafe.

3. Análise Técnica

6. Em cumprimento às determinações supra, foi encaminhado pelo IPERON, o Ofício nº 5614/2024/IPERON-GCDA, no qual a direção administrativa e financeira do IPERON, por seu diretor, Delner do Carmo Azevedo, informa que a servidora, Arnaldina dos Santos Chagas, efetuou a quitação das contribuições previdenciárias relativa ao período de Licença sem Vencimento relativas ao período de 4.2.2009 a 30.4.2011.

7. Na compulsão dos autos, constata-se a Certidão nº 113 (ID 1662995), na qual o IPERON certifica a quitação dos débitos de Contribuição Previdenciárias relativas ao afastamento da Licença Sem Vencimento (de 4.2.2009 a 30.4.2011), nos valores de R\$ 47.158,83 – cota patronal, e R\$ 45.804,27 – cota servidor, já incluso os devidos acréscimos legais, todos constantes do Processo de Contribuição Previdenciária nº 0016.001967/2024-15; e que, por esta razão, o período em questão pode ser computado como tempo de contribuição, mas não de carreira ou de cargo.

¹ ID 1645438, encaminhado ao IPERON por meio do Ofício nº 0535/24-D2ªC-SPJ (ID 1648488).

² Pág. 2/10, IDs: 1662995, 1662996 e 1662997.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

8. O recebimentos dos valores no período questionado por esta Corte de Contas, agora permite que entre para o computo de tempo de contribuição previdenciária, mais 2 anos e 2 meses, totalizando 30 anos, 0 meses e 7 dias de tempo de contribuição (ID 1714084), possibilitando afirmar que foi atingido o tempo necessário à regra do Artigo 3º da EC nº 47/2005, constante da fundamentação do ato, Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352).

9. Além disso, demonstrou os Relatórios de Arrecadação de Receitas Estaduais e a Memória de Cálculo concernente aos valores pagos (mês a mês), com respectivas atualizações.

10. No cotejo das informações, esta unidade técnica entende que restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPERON (cota servidor e cota patronal) relativa ao período de 4.2.2009 a 30.4.2011, portanto, considera-se legal o ato, Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352), Extrato de Divergência de 8.10.2020 (ID 1404352), e por conseguinte apto ao registro.

4. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, faz jus a ser aposentada no cargo de Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cadastro nº 2031795, conforme regras estabelecidas na Portaria Portaria Presidência Nº 966/2019, de 6.6.2019.

5. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

João Batista de Andrade Júnior
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal em Substituição
Cadastro 541

Em, 19 de Fevereiro de 2025



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Fevereiro de 2025



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO